



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
QUARTA PROCURADORIA**

**PARECER:** 215/2017–ML

**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

**REFERÊNCIA:** PROCESSO Nº 35.213/2011 – Apenso: 480.000.793/2011

**EMENTA:** 1. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRANSFERÊNCIA PARA A INATIVIDADE DE MILITAR DA PMDF. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. INDÍCIO DE FRAUDE NA CONCESSÃO. DECISÃO Nº 3.488/2015. CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL. DECISÃO Nº 4.847/2016. **IMPROCEDÊNCIA** DA DEFESA APRESENTADA. NOTIFICAÇÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO POR PARTE DO MILITAR BENEFICIÁRIO. DECISÃO Nº 6.112/2016. CONHECIMENTO. ANÁLISE DE MÉRITO.  
2. ÁREA TÉCNICA SUGERE O **DESPROVIMENTO** DO APELO.  
3. **AQUIESCÊNCIA DO MPC/DF.**

1. Os autos do processo em epígrafe tratam de Tomada de Contas Especial – TCE instaurada para apurar a existência de irregularidade ocorrida na concessão e pagamento de indenização de transporte ao militar da Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF, Sr. José Marques dos Santos, quando de sua passagem para a inatividade.

2. O c. **Plenário**, por meio da r. Decisão nº 4.847/2016 (fl. 168), assim deliberou:

*“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento das alegações de defesa apresentadas às fls. 111/122 dos autos; II – no que diz respeito ao militar beneficiário da indenização de transporte, Sr. José Marques dos Santos: a) considerar improcedentes as alegações de defesa, tendo em vista que os argumentos trazidos não foram capazes de infirmar os fatos apontados nos autos em exame; b) na forma do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e art. 20 da Lei Complementar nº 1/94, julgar irregulares as contas do militar referenciado, notificando-o, com fulcro no art. 26 da referida lei, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o débito que lhe fora imputado, no valor de R\$ 107.456,50 (cento e sete mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos), apurado em 26.04.16 (fl. 146), devidamente atualizado até a data de sua efetiva quitação, nos termos da Lei Complementar nº 435/01, tendo em conta o recebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade, bem como inabilite o implicado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, pelo período de 5 (cinco) anos, como disposto no art. 60 da mencionada lei; III – autorizar: a) a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 29 da Lei Complementar nº 1/94, caso não atendida a notificação; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.” (Grifos acrescidos).*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**QUARTA PROCURADORIA**

3. Inconformado com o r. **Decisum**, o militar, por meio do seu representante legal, interpôs Recurso de Reconsideração (fls. 173/178), conhecido pelo e. **TCDF** por intermédio da r. Decisão nº 6.112/2016 (fl. 184), que também lhe conferiu efeito suspensivo **ex lege**, nos termos do art. 34 da LC distrital nº 1/1994 c/c art. 285 do RI/**TCDF**.

4. Em seguida, a 1ª Divisão de Contas, por meio da Informação nº 017/2017 – SECONT/1ª DICONTE (fls. 189/195), analisou o mérito do recurso interposto e, ao final, sugeriu ao e. **Plenário** que o **desprovesse**, tendo em vista que os argumentos ofertados pelo recorrente não afastaram a responsabilidade que lhe foi imputada nos autos.

5. Após este relato, este **MPC/DF** passa à análise do presente feito.

6. A apreciação da matéria atinente à concessão irregular de indenização de transporte a militares da PMDF não é nova no âmbito deste **Parquet** especializado e tampouco nesta c. **Corte de Contas**.

7. A concessão da sobredita indenização de transporte no âmbito da PMDF era, ao tempo, regulada pelas Leis nºs 5.619/1970, 7.609/1987 e 8.237/1991 e pelo Decreto nº 986/1993. Os critérios de sua concessão foram disciplinados, **in casu**, pela Portaria nº 133/1997-PMDF.

8. A referida Portaria estabelecia no seu art. 18, que o militar beneficiário da indenização de transporte, por motivo de transferência para a inatividade, **deveria** comprovar sua mudança de domicílio no prazo de 90 dias, ante a apresentação dos seguintes comprovantes à Diretoria de Pessoal:

*“I - abertura de conta-corrente em Agência do Banco do Brasil, ou Banco de Brasília/BRB, estabelecida no município da residência, na qual a Corporação depositará o valor do benefício, ficando vedado tal depósito em outra agência, que não a do município declarado;*

*II - transferência do veículo junto ao órgão de trânsito no município de destino, se houver;*

*III - conta de água, luz ou telefone em nome do titular do benefício.*

*IV – Escritura do imóvel próprio ou contrato de aluguel da residência de destino.*

*Parágrafo único - Decorrido o prazo estabelecido neste artigo [90 dias], não tendo sido cumprida a exigência constante do inciso I, a remuneração mensal devida ao militar deixará de ser remetida para a agência bancária anterior, ficando à disposição do interessado no órgão financeiro da Corporação.”*

9. Compulsando-se os autos, verifica-se que o militar beneficiário **não logrou demonstrar** a efetiva transferência de domicílio, condição **sine qua non** para a percepção do benefício, e, desse modo, **não foi comprovada** a escorregia utilização dos recursos recebidos a título de indenização de transporte. Por conseguinte, as alegações de defesa apresentadas foram julgadas improcedentes pelo e. **TCDF** por meio da r. Decisão nº 4.847/2016 (fl. 168).

10. Os argumentos oferecidos pelo militar José Marques dos Santos, em sede recursal, foram devidamente resumidos e analisados pela Área Técnica (fls. 189/195). Com



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
QUARTA PROCURADORIA**

efeito, **considero** relevante transcrever os principais argumentos sumarizados pelo Corpo Instrutivo e o correspondente exame, seguidos da análise deste **Parquet** especializado:

*“**ARGUMENTO 01** (fl. 174): alega que não requereu de forma indevida a verba de transporte porque teria se mudado para Fortaleza/CE e lá residido certo período.*

Análise

6. Por pertinente, sobre a análise técnica da defesa apresentada pelo referido militar (fls. 111/122, 28/09/2015), transcrevemos trecho da Informação nº 83/2016 – SECONT/3ª DICONT (fl. 149):

*‘21. Ainda que não tivessem encontrado imóvel próprio, o militar poderia, por outros meios, comprovar a sua efetiva mudança, tais como histórico escolar do dependente, cópia da Declaração do Imposto de Renda e/ou movimentação bancária. Os argumentos não foram suficientes para afastar a irregularidade.’ (destacamos)*

7. Em sua defesa, o militar não conseguiu comprovar a efetiva mudança e, mais uma vez, no recurso de reconsideração ora analisado (fls. 173/178), não traz aos autos qualquer prova de que residiu, com sua família, em Fortaleza/CE, nem mesmo faz menção aos documentos sugeridos na Informação nº 83/2016 – SECONT/3ª DICONT (fl. 149) como possíveis comprovantes.

8. É, portanto, improcedente a alegação.

**Argumento 02** (fls. 174/175): entende que o TCDF deveria reformar a Decisão nº 4.847/2016, em face da prescrição quinquenal, ou sobrestar este processo até o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário nº 636.886 em que se rediscute a sistemática da repercussão geral acerca do alcance da regra estabelecida no art. 37, § 5º, CF/88.

Análise

9. Impende salientar que não há incidência de prescrição em face da inaplicabilidade do art. 54 da Lei n. 9.784/1992 nos processos em que os Tribunais de Contas exercem suas competências constitucionais de controle externo, consoante asseverado, por unanimidade, pelo Plenário do STF no MS 24.859-DF

10. Outrossim, este Tribunal já deliberou no mesmo sentido, conforme se observa da Decisão n.º 1.675/2003, transcrita a seguir:

*‘(...) decidiu considerar inaplicável o artigo 54 da Lei Federal n.º 9.784/99, recepcionada no Distrito Federal pela de n.º 2.834/01, para obstar o exercício do controle externo a cargo do Tribunal de Contas do Distrito Federal em razão dos argumentos esposados pelo Relator, especialmente pelo constante nos artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal e nos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal (...).’*

11. Ademais, mormente os prazos para apuração de dano ao erário, a Constituição Federal de 1988 é transparente ao excepcionar dos efeitos da prescrição/decadência as ações de ressarcimentos decorrentes de atos que causam prejuízos ao erário, conforme se extrai do art. 37, § 5º, CF/1988:

*‘Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: § 5º – A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.’*

12. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é uníssona:

**STF**

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPRESCRITIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A repercussão geral é presumida quando o recurso versar



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
QUARTA PROCURADORIA**

*questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante desta Corte (artigo 323, § 1º, do RISTF ).*

**2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 26.210, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 10.10.08, fixou entendimento no sentido da imprescritibilidade da ação de ressarcimento de dano ao erário.**

**3. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: “AGRAVO. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. Matéria possível de ser julgada por meio de decisão monocrática, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, haja vista a manifesta improcedência da pretensão recursal. 2. A pretensão ressarcitória é imprescritível, nos termos do que dispõe o art. 37, §5º, da constituição federal. Precedentes dos tribunais. RECURSO DESPROVIDO.’**

**4. Agravo regimental desprovido.**

*(AI 848482 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 27/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 21-02-2013 PUBLIC 22-02-2013)*

**STJ**

**“PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. DANO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SÚMULA 126/STJ.**

**1. Incide a Súmula 126/STJ, ante a não interposição de recurso extraordinário contra acórdão fundado em matéria constitucional.**

**2. É imprescritível a ação civil pública que visa o ressarcimento ao erário, nos termos do artigo 37, § 5º, da CF e da jurisprudência desta Corte. Precedentes.**

**3. Agravo regimental não provido.**

*(AgRg no AREsp 25.522/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 28/03/2012)”*

**“CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO. SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA SEM LICITAÇÃO. RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. As ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis (artigo 37, parágrafo 5º, in fine, da CF). Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 712435 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 11-04-2012 PUBLIC 12-04-2012 RT v. 101, n. 921, 2012, p. 670-674)’**

**13. Ademais, impende acentuar que decisão recente do TJDFT, que trata de caso análogo, proferida pela 5ª Turma Cível, em 26/11/2014, de forma unânime, por meio do Acórdão n.º 836269, não deixa dúvidas acerca da responsabilidade civil de favorecido que não efetivou a mudança de domicílio, conforme ementa transcrita a seguir:**

**‘ADMINISTRATIVO. BOMBEIRO MILITAR. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DECADÊNCIA. AFASTADA. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DEVIDO.’ (...)** 2. O pagamento de indenização de transporte está condicionado à efetiva mudança de domicílio do bombeiro militar do Distrito Federal. 3. A não ocorrência da transferência enseja o ressarcimento ao erário distrital, vedando-se apoderamento ilícito de recurso público. 4. Recurso conhecido e desprovido.’

**14. Por fim, o pedido formulado pelo militar, amparando-se em julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, para que TCDF se abstenha de determinar descontos no seu contracheque, mostra-se descabido. Isso porque, o juízo preliminar da Excelsa Corte, sobre o tema em debate no RE 636.886-AL, não possui o condão de invalidar o procedimento de recomposição do débito determinado por esta Corte de Contas, que está seguindo exatamente o que preconiza a lei que trata da matéria.**

(...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**QUARTA PROCURADORIA**

**Argumento 03** (fls. 175/177): *alega que o valor cobrado, R\$ 107.456,50, seria incorreto porque tal valor deve ser atualizado pelo Sistema de Índices e Indicadores Econômicos e de Atualização de Valores – SINDEC e que não deveria ocorrer a incidência de juros de mora.*

Análise

17. O valor mencionado foi realmente atualizado pelo SINDEC, conforme fl. 146, bem como foi, novamente, atualizado no demonstrativo da fl. 188.

18. Em face da conduta dolosa do recorrente, que simulou a mudança de domicílio com o objetivo de obter vantagem pecuniária em proveito próprio e em desfavor do erário distrital, este Tribunal tem decidido pela notificação do responsável para restituir a quantia devida aos cofres públicos, acrescida de correção monetária e de juros de mora previstos no artigo 1º, inciso II, alíneas “a” e “b”, da Emenda Regimental nº 13/2003.

‘Art. 1º Os débitos fixados pelo Tribunal de Contas serão atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, na forma estabelecida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001, incidindo juros de mora sobre o valor reajustado, à taxa de um por cento ao mês, até a data de sua quitação, observados os seguintes critérios:

(...)

II – nos casos de débito decorrente de sonegação ou alcance:

a) a atualização monetária será calculada, conforme o caso, a partir da ocorrência do dano ou da data em que as contas deveriam ter sido prestadas;

b) os juros de mora serão calculados a partir do dia seguinte ao do término do prazo fixado em notificação para o pagamento da dívida, salvo se esta decorrer de ato doloso, quando incidirão a partir da data da ocorrência do dano.’ (destacamos)

19. Assim, a alegação em nada modifica a forma de calcular o valor do débito aplicado ao recorrente.

**Argumento 04** (fl. 177): *acrescenta que a incidência de juros de mora na cobrança de dívidas devem incidir somente após a citação.*

Análise

20. Conforme parágrafo 18, por se tratar de ato doloso, os juros de mora incidem a partir da data da ocorrência do dano.” (Grifos acrescidos).

11. De início, destaco que as ações de ressarcimento ao Erário decorrentes de atos de improbidade são **imprescritíveis**, a teor do previsto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

12. Nessa toada de entendimento, o e. **Superior Tribunal de Justiça**, no julgamento do REsp 894.539/PI<sup>1</sup> (2ª Turma, Rel. Min. **Herman Benjamin**, DJe de 27/8/2009), firmou entendimento no sentido de que, sendo a TCE um **processo administrativo que visa a identificar responsáveis por danos causados ao Erário, bem como determinar o ressarcimento do prejuízo apurado, indubitável é a incidência da imprescritibilidade prevista no dispositivo constitucional destacado.**

<sup>1</sup> “ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE. MULTA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. ART. 1º DA LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE.

**I. A pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao Erário é imprescritível. Por decorrência lógica, tampouco prescreve a Tomada de Contas Especial no que tange à identificação dos responsáveis por danos causados ao Erário e à determinação do ressarcimento do prejuízo apurado. Precedente do STF.**

(...) 4. Recursos Especiais parcialmente providos para afastar a prescrição relativamente ao ressarcimento por danos causados ao Erário.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**QUARTA PROCURADORIA**

13. Registre-se, ainda, que, no julgamento do MS nº 26.210, o c. **Pleno** do e. **Supremo Tribunal Federal** também fixou entendimento no sentido da **imprescritibilidade da ação de ressarcimento de dano ao Erário**. Eis a ementa do julgado:

*“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. BOLSISTA DO CNPq. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RETORNAR AO PAÍS APÓS TÉRMINO DA CONCESSÃO DE BOLSA PARA ESTUDO NO EXTERIOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.*

*I - O beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinada pelo Poder Público, não pode alegar desconhecimento de obrigação constante no contrato por ele subscrito e nas normas do órgão provedor.*

*II - Precedente: MS 24.519, Rel. Min. Eros Grau.*

*III - Incidência, na espécie, do disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no tocante à alegada prescrição.*

*IV - Segurança denegada”.*

(MS 26.210/DF, **Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 10/10/2008).

14. Este e. **TCDF**, em harmonia com o entendimento acima destacado, também possui sedimentada jurisprudência no sentido de que as ações de ressarcimento ao Erário, representada **in casu** pela TCE, são **imprescritíveis**. Exemplificativamente, cito a r. Decisão nº 311/2012 (**Plenário**, Rel. Cons. **Costa Couto**, DODF de 1º/3/2012).

15. A propósito, a jurisprudência caminha no sentido de que a improbidade administrativa pode ser invocada pela Administração Pública para aplicação de penalidades, sendo **despiciendo prévio pronunciamento judicial acerca da ocorrência de fato previsto na Lei nº 8.429/1992**.

16. Aplicando a aludida inteligência aos julgamentos de contas de responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, é possível afirmar que a caracterização de improbidade administrativa no processo de tomada de contas especial, a reforçar a imprescritibilidade das ações de ressarcimento, **prescinde de prévia manifestação judicial (e.g. REsp. 981.542/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 9/12/2008; MS 14.140/DF, Terceira Seção, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJe de 8/11/2012; e MS 15.826/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 22/5/2013)**.

17. Até mesmo a **decadência** se encontra afastada **in casu**, mormente **em razão da boa-fé ter sido rejeitada**, culminando com a aplicação da parte final do disposto no art. 54 da Lei nº 9.784/1999, que assim apregoa:

*“Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé”.*

18. Com efeito, existindo a má-fé, inviável o reconhecimento do prazo decadencial quinquenal previsto na Lei nº 9.784/1999, conforme entendimento sedimentado no Poder Judiciário (e.g. **TJDFT**, 20130110242760APC, **3ª Turma Cível**, Rel. Des. **Mario-Zam**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
QUARTA PROCURADORIA**

**Belmiro**, DJe de 13/1/2014 e **STJ**, REsp 1.374.200/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. **Ari Pargendler**, DJe de 4/8/2014).

19. Partindo dessa premissa, concluo que, desde que **obedecidos o devido processo legal, as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório**, poderá a Administração buscar reaver os valores indevidamente pagos aos agentes públicos e que acarretaram lesão ao Erário, razão pela qual **não merece prosperar tal argumento**.

20. Cumpre registrar que o art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil – aplicável subsidiariamente ao processo administrativo brasileiro –, impõe o ônus da prova ao autor, quanto a fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Entende-se, portanto, que **o respeito ao princípio da verdade material deve ser equilibrado com relação ao ônus da parte de comprovar tais fatos por ela alegados**.

21. Destarte, **cabe ao interessado**, em cumprimento ao seu ônus relativo ao direito em questão, comprovar os fatos que tenha alegado, conforme prevê o art. 36 da Lei nº 9.784/1999 (aplicável ao Distrito Federal pela Lei distrital nº 2.834/2001), **in litteris**:

*“Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei”.*

22. Não obstante, compulsando-se os autos, verifico que **não foi o que se aferiu no presente caso. O que se observa**, desde o Relatório da CTCE até a última manifestação deste c. **TCDF**, é a imputação de responsabilidade ao militar e a conseqüente obrigação de ressarcir o Erário **fundamentada nos normativos aplicáveis à espécie e na ausência de comprovação da efetiva mudança de domicílio/residência**. Esse contexto, consubstanciado em documentos técnicos presentes nos autos, denota a **motivação necessária para a imputação de responsabilidade ao militar**. O que **não foi descaracterizada** com o apelo.

23. Importante consignar que não é cabível a qualquer agente público alegar o desconhecimento da legislação, e este estava ciente da norma aplicável à concessão do benefício, segundo a qual **cabia a ele comprovar efetivamente a mudança de residência**, condição necessária para a percepção do benefício. Isso não foi feito nem na fase ordinária do processo e tampouco na recursal, ora **sub examine**.

24. Ainda, é de bom alvitre registrar que cabe ao Poder Público, guardião da ordem jurídica, sempre primar por observar o **princípio da legalidade estrita**, expressamente disposto no **caput** do artigo 37 da Carta Magna, **in litteris**:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)”* (Grifos acrescidos).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**QUARTA PROCURADORIA**

25. Essa também é a orientação do ensinamento deixado pelo Prof. **Hely Lopes Meirelles** ao considerar que “*a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso*”<sup>2</sup>. É dizer, a atividade administrativa deve ser exercida em conformidade com os princípios constitucionais orientadores, dentre os quais, o da legalidade, que exige o cumprimento efetivo das normas públicas, somente tendo eficácia tal atividade se atender à Lei e ao Direito<sup>3</sup>.

26. Assim, em que pese a ciência do beneficiário quanto aos normativos que regiam a matéria e da necessidade de comprovação das informações geradoras do benefício, **não houve a demonstração da efetiva mudança de residência, condição sine qua non para a percepção da indenização de transporte, conforme previsto na Portaria PMDF nº 133/1997**, o que enseja o **ressarcimento** ao Erário.

27. Nesse contexto, tenho por pertinentes as considerações trazidas pelo Corpo Instrutivo, sobretudo no que concerne à fragilidade dos documentos apresentados a título de comprovação de mudança de domicílio, inábeis, por si sós, para o desiderato pretendido.

28. Com efeito, vale salientar que o e. **Supremo Tribunal Federal**<sup>4</sup>, em v. Acórdão paradigmático, entendeu que, **para que não haja a reposição ao Erário**, os seguintes requisitos devem ser cumpridos concomitantemente: i) **boa-fé** do beneficiário; ii) **ausência por parte do beneficiário de influência ou interferência** para a concessão da vantagem impugnada; iii) existência de **dúvida plausível** sobre a interpretação da norma pela Administração; e iv) **interpretação razoável**, conquanto equivocada, da norma.

29. Esses pressupostos, contudo, não foram identificados no presente caso, tendo em vista que: i) não houve interpretação equivocada de lei, mas sim descumprimento das normas que regiam a indenização de transporte no âmbito do PMDF; ii) há participação do militar indenizado no ato de concessão; e iii) era do conhecimento do militar a obrigação de apresentar documentos idôneos referentes à sua mudança de domicílio.

30. Por fim, quanto à incidência de juros de mora sobre o débito apurado, a teor do quanto decidiu a e. **Corte de Contas** na forma que salientou a Unidade Técnica, conforme dispõe o art. 1º, II, **a e b**, da Emenda Regimental nº 13/2003, a **atualização monetária** e os **juros de mora**, deverão incidir **desde a data do pagamento da indenização de transporte**, conforme reiterado entendimento do c. **TCDF**.

31. A esse propósito, saliento que, no caso de responsabilidade extracontratual – descumprimento de um **dever legal** que gera prejuízo, como no caso em exame, a correção monetária deve ocorrer **desde momento da ocorrência do dano**, que representa a data do pagamento da indenização de transporte sem a efetiva mudança de domicílio. Esse entendimento é albergado pelo c. **Superior Tribunal de Justiça**, por meio do enunciado

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 37ª edição. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 89.

<sup>3</sup> Idem.

<sup>4</sup> MS 25.641/DF, **Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Eros Grau**, DJe de 21/2/2008.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**QUARTA PROCURADORIA**

sumular de nº 43<sup>5</sup>. Do mesmo modo, os juros de mora deverão incidir **a partir do evento danoso**, uma vez que na data da sua ocorrência o devedor se constituiu em mora, conforme se pode observar do disposto no art. 398<sup>6</sup> do CC/2002 e do art. 962<sup>7</sup> do CC/1916. Foi por essa razão que a c. **Corte Superior de Justiça** editou a Súmula nº 54, cujo conteúdo é o seguinte:

*“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”*

32. Ilustrativamente, trago o seguinte precedente:

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. SÚMULA 418/STJ. PENA DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 398 DO CC. SÚMULAS 43 E 54/STJ.*

(...)

*2. Resultando o dever de ressarcir ao Erário de uma obrigação extracontratual, a fluência dos juros moratórios se principiará no momento da ocorrência do dano resultante do ato de improbidade, de acordo com a regra do art. 398 do Código Civil (‘Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou’) e da Súmula 54/STJ (‘Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual’).*

*3. É pacífica a jurisprudência do STJ, no sentido de que a correção monetária [incide] desde o evento danoso sobre a quantia fixada na condenação, nos termos da Súmula 43/STJ: ‘Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo’.*

*4. Agravo em recurso especial não provido.*

*5. Recursos especiais do MPE/PR e do Estado do Paraná providos.”*

(REsp 1.336.977/PR, **Segunda Turma**, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> **Eliana Calmon**, DJe de 20/8/2013).

33. Considerando que o Recorrente não trouxe quaisquer elementos suficientes a infirmar a irregularidade apontadas nos autos ou excluir sua responsabilidade perante estas, no entendimento deste **Parquet** especializado, a **atualização monetária** e os **juros de mora** deverão incidir **desde a data do pagamento da indenização de transporte**, conforme dispõe o art. 1º, II, **a** e **b**, da Emenda Regimental nº 13/2003, motivo pelo qual **coaduno** com o entendimento exarado pela Área Técnica.

34. Por derradeiro, entendo que, caso não recolhido voluntariamente o débito apurado nestes autos, deverá a Corporação, ao abrigo da ampla defesa e do contraditório, proceder ao desconto do respectivo valor no contracheque do militar, consoante o entendimento jurisprudencial aplicável à espécie (**STJ**, AgRg no REsp 1.116.855/RJ, **5ª Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJe de 18/2/2010 e REsp 1.239.362/SC, **2ª Turma**, Rel. Min. **Mauro**

<sup>5</sup> “Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo”.

<sup>6</sup> “Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.”

<sup>7</sup> “Art. 962. Nas obrigações provenientes de delito, considera-se o devedor em mora desde que o perpetrar.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**QUARTA PROCURADORIA**

**Campbell Marques**, DJe de 15/4/2011; **TJDFT**, 20130111196566APC, **3ª Turma Cível**, Rel. Des. **Alfeu Machado**, DJe de 4/5/2015).

35. Ante o exposto, o **Parquet opina** no sentido de que o c. **TCDF** acate as sugestões feitas pela Unidade Técnica e, por conseguinte, **desproveja** o Recurso de Reconsideração interposto pelo militar João Soares Ferreira, mantendo-se os termos da r. Decisão nº 4.847/2016.

É o Parecer.

Brasília, 24 de março de 2017.

**Marcos Felipe Pinheiro Lima**  
Procurador